



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226617-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSSI RESIDENCIAL S/A, são agravados JOÃO LUIS GALHARCO DE ALMEIDA e LUCIANA COSTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 32695

A.I. nº 2226617-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: ROSSI RESIDENCIAL S/A

Agravado (s): JOÃO LUIS GALHARCO DE ALMEIDA E OUTRO

Interessados: Celebrity Icaraí Negócios Imobiliários Ltda. e Wagner Aparecido de Oliveira

Juiz: Dr. MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Autos de origem nº 1079556-25.2023.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “GRUPO ROSSI” – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELOS CREDORES AGRAVADOS – PROCEDIMENTO EM QUE, APÓS RESISTÊNCIA DA RECUPERANDA E LITIGIOSIDADE DO VALOR DISCUTIDO, VEIO A SER JULGADO PROCEDENTE – INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – INCONFORMISMO DA RECUPERANDA – NÃO ACOLHIMENTO. Impugnação dos agravados requerendo a majoração do crédito arrolado no quadro geral de credores da ROSSI – Decisão agravada que julgou procedente a impugnação – Fixação da verba honorária, por equidade, em R\$ 2.000,00 – Caso em que, diante da litigiosidade da causa e do princípio da causalidade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSSI RESIDENCIAL S/A contra a r. decisão que julgou

procedente a impugnação de crédito dos agravados, condenando a recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (fls. 130/132 do processo de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que não se opôs à inclusão do crédito dos impugnantes, ora agravados, bem como que o pagamento da verba afetará sua reestruturação, contrariando os objetivos da recuperação judicial. Diz que, por se tratar de um procedimento de verificação de crédito (incidente), e não de uma disputa judicial, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 15/16), sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 32/37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 25/30).

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de impugnação de crédito apresentado por JOÃO LUIS GALHARDO DE ALMEIDA E LUCIANA COSTA DE SOUZA, distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial do "GRUPO ROSSI RESIDENCIAL S/A" (nº 1101129-56.2022.8.26.0100), no qual os credores pedem a

retificação de seu crédito, arrolado no valor de R\$ 104.129,96, para o montante de R\$ 220.310,15 (fls. 01/03 dos autos de origem).

A recuperanda discordou dos valores apresentados pelos credores (fls. 88/89, origem).

A Administradora Judicial opinou pela inclusão do crédito de R\$ 230.095,72 na relação de credores, a favor dos impugnantes, atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial (19/09/2022), na Classe III – créditos quirografários, com o que concordou o Ministério Público (fls. 118/119 e fls. 104/107 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada, julgando procedente a impugnação de crédito, *“fim de determinar a retificação do valor do crédito na quantia de R\$ 115.0147,86, na classe quirografária a ser listado no quadro geral de credores em favor de cada Requerente”* (fls. 130/132 do processo de origem).

A decisão foi mantida mesmo após a oposição de embargos de declaração pela ROSSI (fls. 137/141 e 142, origem).

Diante deste contexto, o recurso não comporta provimento.

A habilitação de crédito “nasce” neutra e pode vir a tornar-se litigiosa, porém, a impugnação de crédito já “nasce” de um litígio, o qual consiste na discordância do impugnante em relação a eventual rejeição da divergência pelo administrador ou

em relação ao crédito apontado no segundo edital.

Na presente impugnação, há evidente litigiosidade, vez que a empresa recuperanda, ora agravante, discordou do valor do crédito postulado pelos impugnantes, ora agravados (fls. 88/89, origem).

Ademais, a impugnação de crédito foi julgada procedente para determinar a retificação do valor do crédito na quantia de R\$ 115.047,86, na classe quirografária, a ser listado no quadro geral de credores em favor de cada Requerente. Desse modo, incide o princípio da causalidade, razão pela qual se impõe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da recuperanda.

Nesse rumo são os precedentes das Câmaras de Direito Empresarial: "Impugnação de Crédito. Extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto em razão da homologação da desistência do pedido de recuperação judicial formulado pela devedora/agravada. Litigiosidade instaurada, com a resistência da devedora ao pleito do credor. Custas processuais e verba honorária de sucumbência que devem ser carreadas à devedora, que deu causa ao incidente e, conforme exame da impugnação do credor, inevitavelmente sairia vencida. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e razoabilidade que encaminham para a fixação dos honorários de sucumbência por equidade. Fixação dos honorários de advogado em R\$10.000,00. Recurso provido" (AI nº 2269515-80.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.

27/03/2019);

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito – Decisão de origem que não fixou honorários advocatícios – Inconformismo – Acolhimento em parte – No caso, a existência de litigiosidade entre as partes é da própria natureza da impugnação de crédito e permite a fixação de honorários sucumbenciais – Honorários, porém, devem ser fixados por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 - Decisão reformada – Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2178699-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/02/2019);

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Habilitação de crédito - Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente - Caráter litigioso evidenciado – Princípios da causalidade e da sucumbência – Honorários devidos – Precedentes jurisprudenciais – Fixação por apreciação equitativa – Decisão reformada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 – Recurso provido” (AI nº 2234292-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câm. Res. Empresarial, j. em 17.01.2019).

Em conclusão, fica mantida a decisão agravada tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator